

## DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Tomada de Preços n.º 2021.05.12.01S

Processo n.º 2021.05.12.01S

**OBJETO:** Contratação de empresa para executar os serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos dos serviços de Saúde do município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, a impugnação apresentada pela empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**.

Salitre, 07 de junho de 2021.



**Thairiris Pereira Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre

# ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.05.12.01S

**ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.186.594/0001-93, com sede social à Rua Antônio Pinto, Barro Vermelho - Reriutaba/CE – CEP: 62.260-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 3.1 do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.05.12.01S, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## I. TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o subitem 3.1 do edital determina que o licitante poderá apresentar impugnação ao edital até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

### 3.0. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

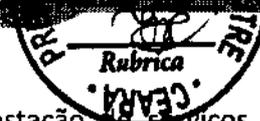
3.1. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, dirigida a Presidente da Comissão de Licitação. Sendo a impugnação apresentada, a Administração deverá julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Adjetiva.

2. No presente caso, considerando que o Edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.05.12.01S delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 08/06/2021, o prazo finda tão-somente em 04/06/2021.

3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Tomada de Preços nº. 2021.05.12.01S realizada pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa para executar os serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos dos serviços de Saúde do Município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.



5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados à coleta de resíduos sólidos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, de matérias recuperáveis, deseja participar do referido certame.

6. Contudo, sua participação, bem como de outras interessadas, pode ser prejudicada em razão da exigência de apresentação de Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos (CIPP) e Certificado de inspeção veicular (CIV), constantes no subitem 5.5.9 alíneas "B.1)" e "B.2)", conforme seguem em *prints* do Edital:

b) apresentar os documentos referentes ao veículo conforme especificação abaixo:

b.1) Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos (CIPP): É obrigatório apenas para os equipamentos que transportam produtos perigosos a granel. Previsto na portaria 204/11 do INMETRO e CIPP deve ser expedido depois da avaliação técnica dos equipamentos rodoviários em transporte de produtos perigosos;

b.2) Certificado de inspeção veicular (CIV): É obrigatório a partir da portaria 457/2008 do INMETRO, para todos os veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, de acordo com a portaria 183/10 do INMETRO;

Imagem 1 – Fl. 6 do Edital.

7. Ocorre que não há razão alguma para que seja exigida a apresentação de tais documentos para que a empresa seja considerada habilitada ao processo de licitação, pois a atividade da empresa, bem como o objeto do presente certame, não se enquadra na característica para a qual tais certificados e documentações são exigidos, conforme melhor delineado a seguir.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **III.1. DA NÃO OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE COMPROVAR CERTIFICADOS CIPP e CIV**

8. A obrigatoriedade dos certificados CIPP e CIV está prevista no artigo 11 do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução ANTT nº 5.848/2019), senão vejamos:

“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I. os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos CTPP; e

II. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular CIV e do Certificado de Inspeção para

o Transporte de Produtos Perigosos CIPP, respectivamente.”



9. Importante destacar que tanto o CIV quanto o CIPP são obrigatórios apenas nas situações de transporte de produtos perigosos a granel. Nas situações em que a carga perigosa seja fracionada, ou seja, acondicionada e transportada em embalagens (tambores, bombonas, IBCs, etc) não são obrigatórios os certificados CIV e/ou CIPP.

10. Em outras palavras, o transporte é classificado como “a granel” quando a carga perigosa é transportada sem uma única embalagem ou recipiente, sendo contida pelo próprio tanque ou caçamba. Como exemplo, o transporte de combustível em caminhão tanque para abastecimento de um posto de gasolina é considerado transporte a granel. Para fins de esclarecimento, estas definições estão previstas no item 5.1.0.1 da Resolução ANTT nº 5.232/2016:

carga a granel: quando o produto perigoso é transportado sem qualquer embalagem ou recipiente, sendo contido pelo próprio tanque, vaso, caçamba, carroceria, contêiner tanque ou contentor para granéis;(grifou-se)

11. Todavia, o presente Edital estipula, no Anexo V – Projeto Básico - características da execução do objeto, deixando claro que todo material/resíduo a ser recolhido deve ser embalado OBRIGATORIAMENTE armazenado na origem, conforme seguem os itens 4.3 “d”; 6 e 7.1:

d) A empresa contatada deverá fornecer recipientes apropriados para depósito dos resíduos, realizando a substituição dos recipientes de material infectado por outros vazios.

Imagem II – Fl. 33 do Edital.

## 6. DEFINIÇÕES

Para fins deste Anexo, ao encontro com o que preceituam as Normas Brasileiras, adotaram-se para especificação dos serviços a serem realizados as seguintes definições:

Acondicionamento - Ato de embalar os resíduos sólidos para seu transporte.

Imagem III – Fl. 34 do Edital.



**7.1. Coleta, transporte e Incineração de resíduos sólidos da saúde (especiais)**

Os serviços de coleta, transporte e Incineração dos resíduos sólidos da saúde compreendendo todos os resíduos gerados nas instituições destinadas à preservação da saúde da população, tais como: Hospitais, Postos de Saúde, Centro de especialidades médicas, Unidades de vigilância sanitárias, etc., e transportado até o destino final, onde serão incinerados.

**Conhecimento do problema.**

A higiene ambiental dos estabelecimentos assistenciais à saúde - EAS -, ou simplesmente serviços de saúde (hospitais, clínicas, postos de saúde, clínicas veterinárias etc.), é fundamental para a redução de infecções, pois remove a poeira, os fluidos corporais e qualquer resíduo dos diversos equipamentos, dos pisos, paredes, tetos e mobiliário, por ação mecânica e com soluções germicidas. O transporte interno dos resíduos, o correto armazenamento e a posterior coleta e transporte completam as providências para a redução das infecções. As taxas de geração de resíduos de serviços de saúde são vinculadas ao número de leitos.

Imagem IV – Fl. 36 do Edital.

12. Nesse sentido, depreende-se que a exigência da referida documentação não só é injustificada e arbitrária, como restringe sobremaneira a concorrência pública, impedindo que empresas qualificadas sejam habilitadas e prossigam para as demais fases de modo a apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

13. O art. 3º, §1º da Lei Geral de Licitações estabelece que é vedado aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”***.

14. Infere-se, ainda, a partir de tais exigências, que há uma clara afronta ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais regem as licitações e contratos administrativos, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93: ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]”***.

15. O item 5.5.9 alíneas ***“B.1)”*** e ***“B.2)”*** do edital claramente privilegia um grupo minoritário de empresas que possuem tais documentações, uma vez que nem todas as licitantes se enquadram no requisito necessário para a obtenção de tais certificados.



16. Com efeito, as limitações impostas à habilitação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação. Isso porque os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.

17. Deste modo, uma vez que a própria ANTT dispensa tais documentações quando não se tratar de situações de transporte de produtos perigosos a granel, que o Edital prevê a obrigatoriedade de armazenamento dos resíduos/materiais e amparado no que fora acima ponderado, requer-se a anulação do subitem ora impugnados para que sejam retiradas as referidas exigências do instrumento editalício.

#### IV. CONCLUSÃO

18. No que tange ainda à qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União entende que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão 768/2007 Plenário).

19. Com fulcro nas razões acima delineadas, resta caracterizado o desrespeito às normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, como a competitividade, a isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração; sendo cristalina a abusividade dos itens editalícios em questão.

#### V. DO PEDIDO

20. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão Permanente de Licitação, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja determinada a **ANULAÇÃO** do subitem 5.5.9 "B.1" "B.2" do edital, bem como a **SUSPENSÃO** do referido edital, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de junho de 2021.

*Jairo Roberto Cruz da Silva*

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI  
CNPJ 11.186.594/0001-93



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.05.12.01S PROCESSO N.º. 2021.05.12.01S

**OBJETO:** Contratação de empresa para executar os serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos dos serviços de Saúde do município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, não conheço da impugnação apresentada pela empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIREL**, por ser esta **INTEMPESTIVA**.

Salitre/CE, 07 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Thamiris Pereira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. a TOMADA DE PREÇOS N. 2021.05.12.01S

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.**

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.186.594/0001-93, com sede na Rua Antônio Pinto, Barro Vermelho, Reriutaba/CE, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### **1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS**

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pela empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**, contra o Edital de Licitação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.**

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso: A recorrente enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 04/06/2021.

Os itens 3.1 e 3.2 do instrumento editalício prevê:

**3.1. A impugnação aos termos do Instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal no 8.666/93, dirigida a Presidente da Comissão de Licitação. Sendo a impugnação apresentada, a Administração deverá julgar e responder a Impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Adjetiva.**

**3.2. Decairá do direito de Impugnar os termos do presente edital perante a Administração o licitante que o fizer até 02 (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, a abertura dos envelopes propostas de preços, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Compulsando os autos, percebe-se que a data da abertura dos envelopes deste editalício está marcada para o dia 08/06/2021 às 09:00, e a Comissão permanente de licitação recebeu o e-mail de impugnação de edital da Empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI** na data de 04/06/2021, ou seja, já fora do prazo previsto em edital.

Resta esclarecer que no dia 03/06/2021 ocorreu o feriado de Corpus Christi, sendo o dia 04/06/2021 decretado como Ponto-Facultativo no

Município, não se utilizando destes dias para fins de contagem do prazo de impugnação.

O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 07/06/2020, o segundo dia útil é o dia 02/06/2021, desta forma, até o último minuto de encerramento do expediente do dia 01/06/2021, seria possível que a licitante **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIREL**, fizesse seu pedido apresentação das razões de impugnação de edital.

Em razão de que é irrefutável, através do e-mail recebido, que a impugnação foi enviada no dia 04/06/2021, ou seja, após o prazo de impugnar o edital, torna-se inviável, portanto, a consideração da efetiva análise dela.

Para mais embasar o supramencionado, é o que dispõe o art. 110 da lei 8.666/93, em seu Parágrafo Único:

**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Destarte, conclui-se que a impugnação enviada ao setor de licitações da Prefeitura Municipal foi efetivamente recebida fora do prazo decadencial, restando assim configurada a intempestividade da presente impugnação, prejudicada a análise do mérito.



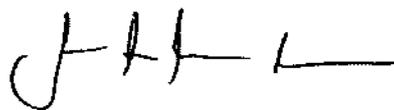
Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Salitre-CE, opina esta procuradoria, pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIREL**, por ser esta **INTEMPESTIVA**.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/ CE, 07 de junho de 2021.



**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE**  
**OAB/CE 23.192**